



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – PB
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1227/2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO
DE PROVIEMENTO EFETIVO DE AUDITOR
FISCAL DE TRIBUTOS NA ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE
MARI-PB.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos da Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte lei, a qual sanciona:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei cria o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, disciplina a forma de provimento, a jornada de trabalho, a lotação, a remuneração, bem como, as atribuições.

CAPÍTULO II

Da Criação dos Cargos de Auditor Fiscal de Tributos

Art. 2º Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, 01 (um) cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

CAPÍTULO II

Da Forma De Provimento

Art. 3º O cargo criado pelo artigo anterior será para provimento futuro, por concurso público de provas, e será regido por esta Lei.

Art. 4º São requisitos para investidura nos cargos criados pelo artigo 2º desta Lei.

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter curso superior completo em qualquer área de atuação;
- V - ter aptidão física e mental;

VI - não ter sido condenado por sentença judicial com trânsito julgado por crime ou ato de improbidade administrativa que a lei determina a perda do cargo ou função pública ou mandato eletivo.

§ 1º Será considerado aprovado o candidato que obtiver a melhor pontuação, nos termos do edital do concurso, podendo formar cadastro de reserva até o triplo do número da vaga disponibilizada, as quais constarão, obrigatoriamente, no edital.

§ 2º A convocação observará a ordem de classificação.

CAPÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 5º O Auditor Fiscal de Tributos sujeitar-se-á à jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo ser feito sistema de rodízio de períodos, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, observada a escala de serviço, garantindo-se o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, vedado o pagamento de horas extras.

CAPÍTULO V

Da Lotação

Art. 6º O Auditor Fiscal de Tributos Municipal será lotado na Gerência de Planejamento e Tributos.

CAPÍTULO VI

Da Remuneração

Art. 7º A remuneração mensal do ocupante do Cargo de Auditor Fiscal de Tributos será composta:

I - de vencimento fixado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e

II - das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei;

CAPÍTULO VII

Das Atribuições

Art. 8º São atribuições sumárias: Fiscalizar tributos; Realizar Levantamentos fiscais e contábeis de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, realizar estudos sobre a política de arrecadação, lançamento e cobrança de tributos municipais; lavrar notificações, autos de infração e outros termos pertinentes;

- a) Fiscalizar, lançar e constituir créditos tributários, fazer cobranças, proceder à sua revisão de ofício, homologar aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelos sujeitos passivos;
- b) Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, com vistas a verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos;
- c) Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, quando assim definido em lei ou convênio;
- d) Planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- e) Analisar, elaborar e decidir em processos administrativos fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários;
- f) Participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;
- g) Emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta, bem como elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;
- h) Elaborar cálculos de exigências tributárias e prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Municipal;
- i) Acompanhar e informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa, bem como planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições de competência municipal;
- j) Realizar pesquisas e investigações relacionadas às atividades de inteligência fiscal;
- m) Examinar documentos, livros e registros dos sujeitos passivos sujeitos à administração tributária municipal;
- k) Assessorar as autoridades superiores de outras Secretarias Municipais ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico;
- l) Coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;
- m) Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- n) Avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- o) Informar processos e demais expedientes administrativos, bem como realizar análises de natureza econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- p) Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
- q) Atender o contribuinte;
- r) Realizar inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por contas das dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI -PB, EM 29 DE ABRIL DE 2024.



ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO